

## Legislação

### **DECRETO Nº 2.948-N de 14/02/90**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.202, de 20 de dezembro de 1988,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O investimento compulsório de recursos do Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias - FUNDAP, de que trata o artigo 3º da Lei nº 2.592, de 22 de junho de 1971, com a redação dada pela Lei nº 4.202, de 20 de dezembro de 1988, quando destinado a projeto do setor de comércio, obedecerá ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** - Serão enquadráveis projetos que tenham por objetivo:

I - Comércio exclusivamente atacadista que atenda pelo menos a um dos seguintes requisitos:

- a) utilize corredor de exportação com terminal no Estado do Espírito Santo;
- b) utilize a infra-estrutura portuária estadual;

c) dedique-se, inclusive sob forma associativa, ao fornecimento de matéria-prima e insumos para atividade produtiva, bem como à venda exclusivamente de bens produzidos no Estado do Espírito Santo.

II - Empreendimentos de apoio à melhoria da performance da atividade comercial, desde que utilizem processos não convencionados de classificação, certificação da qualidade, acondicionamento, conservação e transporte.

III - Estocagem de mercadorias, cuja venda se destine à geração de financiamento ao amparo da sistemática do FUNDAP, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

- a) as mercadorias devem pertencer à própria empresa aplicadora;
- b) utilização da infra-estrutura portuária estadual nas operações de comércio exterior.

**Parágrafo Primeiro** - O projeto de que trata o item III deste artigo deverá ser próprio, permitindo-se a associação de empresas beneficiárias, desde que o projeto gerado destine-se exclusivamente à estocagem de mercadorias comercializadas pelas empresas associadas.

**Parágrafo Segundo** - Somente será permitida a aplicação em um único projeto da espécie referida no item III deste artigo, podendo a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio Ciência e Tecnologia, a seu exclusivo critério, aprovar aplicação em projeto, ampliação e/ou reforma de instalações existentes.

**Art. 3º** - É vedada a aplicação dos recursos do FUNDAP em projetos voltados para a comercialização de café, cacau, madeira, trigo, produtos siderúrgicos e seus derivados, "pellets", minérios de ferro não elaborados, celulose, carvão e combustíveis líquidos e gasosos, mármore e granito em blocos.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 14 de fevereiro de 1990

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

HÉLCIO REZENDE DIAS

Secretário do Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

ALBUINO CUNHA DE AZEREDO

Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

---

Publicado no DOES de 15.01.90